



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 13.123-7/2011
INTERESSADOS (A) : **AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COMPA DO MUNDO DO PANTANAL – AGECOPA E OUTROS**
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários interpostos em face de decisão proferida por este Tribunal de Contas, consubstanciada no v. Acórdão nº 706/2012-TP, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão, exercício de 2011, da **AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL DO PANTANAL – AGECOPA.**, bem como apreciou simultaneamente a Representação de Natureza Interna nº 16.183-7/2011, considerando-a procedente, com imposição de multas e determinação de restituição aos cofres do Estado, de forma solidária, do montante equivalente a 58.701,08 UPFs-MT, pelos seguintes recorrentes:

a) **ÉDER DE MORAES DIAS e YÊNES JESUS DE MAGALHÃES**, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor de Planejamento da citada Agência, respectivamente (fls. 1.236/1.261-TC);

b) **JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JUNIOR**, na condição ex-Diretor de Orçamento e Finanças da extinta Autarquia (fls. 2.127/2.158-TC).

c) **GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA.** (fls. 2.167/2.192-TC).

Os recorrentes se insurgem contra parte da decisão que julgou procedente a supracitada representação, voltada a apuração de irregularidades relacionadas ao Contrato nº 12/2011 e ao procedimento de inexigibilidade 10/2011 que o precedeu, cujo objeto era a aquisição de conjuntos de monitoramento de área móvel – COMAM, com capacidade para detectar e reconhecer objetos fixos e móveis, incluindo módulos de radar e equipamentos ótico-eletrônicos interconectados por controle, processador, gravador, monitor e algoritmo de transferência de dados único, pelo valor global de R\$ 14.100.000,00 (catorze milhões e cem mil reais), com pagamento antecipado de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), a título de caução, para garantia de negócio da empresa ora recorrente.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Os recursos receberam juízo de admissibilidade positivo, por meio das decisões monocráticas de fls. 1.601 a 1.606-TC, do Conselheiro Presidente, todas datadas de 18/06/2013.

Os primeiros recorrentes, **ÉDER DE MORAES DIAS** e **YENES JESUS DE MAGALHAES**, por meio das razões recursais conjuntas de fls. 1.211/1.232-TC, aduziram:

a) em preliminar, a perda de objeto da Representação de Natureza Interna nº 16.183-7/2011, na medida em que o Contrato nº 12/2010 já havia sido rescindido pela Administração, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, tendo o ex-Diretor Presidente da **AGECOPA** adotado todas as providências necessárias para restituição do valor caucionado à empresa contratada;

b) no mérito, sustentaram:

b.1) a legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação que resultou no contrato em questão;

b.2) que não há ilegalidade no pagamento antecipado do valor parcial do objeto contratado, sendo que o Governo Estadual, em outras oportunidades, valeu-se de tal expediente, sem oposição de resistência por este Tribunal de Contas;

b.3) que não caberia a condenação dos recorrentes, desde logo, à sanção de restituição de valores ao erário, na medida em que este Tribunal tem como regra determinar ao gestor a adoção de providências visando a recomposição do dano, impondo a pena de ressarcimento nos casos de omissão, o que não se vislumbra nos autos, na medida em que o ex-Diretor Presidente, ora recorrente, teria adotado as medidas possíveis ao seu alcance;

b.4) ao final, reiteraram o pedido de acolhimento da preliminar suscitada e, uma vez superada esta, no mérito, pela improcedência da representação, com exclusão das multas aplicadas e da sanção de ressarcimento da importância correspondente a 58.701,08 UPFs-MT.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Às fls. 2.195/2.199-TC, os ex-Diretores Presidente e de Planejamento da **AGECOPA** requereram a juntada de novos documentos, consistentes em matrículas com averbação de cláusula de indisponibilidade de bens, cujos valores superariam a aludida caução de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), decorrentes de decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, que em sede de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Estadual, Processo nº 22759-32.2012.811.0041, determinou a constrição de bens de todos que figuram como recorrentes nestes autos. Daí sustentarem que a manutenção da decisão impugnada implicaria em *bis in idem*, no que se refere à determinação de ressarcimento.

Em relação ao ex-Diretor de Orçamento e Finanças, **JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JUNIOR** (2.127/2.158-TC), o recurso interposto se alicerça nos seguintes argumentos:

a) à guisa de preliminares, requereu o arquivamento, sem julgamento de mérito, da Representação Interna que ensejou a decisão combatida, por não ter sido efetuado o juízo prévio de admissibilidade, na forma do art. 89, IV do RITCE-MT;

b) no mérito suscitou:

b.1) que não compete ao Tribunal de Contas determinar a anulação ou rescisão contratual, haja vista o disposto no art. 71, § 1º da Constituição Federal e art. 77, § 1º da Constituição Estadual;

b.2) que, à época dos fatos, na condição de Diretor de Orçamento e Finanças da extinta Autarquia, não detinha poder de decisão ou ordenatório, tendo a assinatura por ele lançada no Contrato nº 12/2011 a força de simples testemunho, pelo que o recurso deve ser conhecido e provido, para o fim de isentá-lo de qualquer responsabilidade.

Por sua vez, a pessoa jurídica **GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA.**, nas razões do seu recurso (fls. 2.167/2.192-TC), alegou:

a) que a matéria se encontra judicializada e que os juízos de primeira e segunda instâncias indeferiram pedidos de indisponibilidade de bens, formulados pelo Ministério Público Estadual, no bojo de ação civil pública, arrimando-se a recorrente nas razões das decisões que negaram a tutela perseguida pela representação ministerial para defender os seus direitos em face desta Corte de Contas;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

b) que o Acórdão recorrido, ao determinar a imediata devolução ao erário do valor pago a título de caução, não considerou o direito à indenização da empresa recorrente, em razão dos serviços executados até a ruptura do vínculo contratual;

c) pugnou, em derradeiro pedido, pela reforma da decisão recorrida.

A SECEX desta Relatoria manifestou-se às fls. 2.293/2.320-TC, oportunidade em que se posicionou pela reforma parcial da decisão recorrida, para o fim de ser excluída a responsabilidade solidária dos dirigentes da extinta AGE COPA, em relação a determinação de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais), correspondente a 58.701,08 UFPs-MT, na medida em que houve no âmbito judicial, em decorrência de proposição de ação de improbidade pelo Ministério Público Estadual, decisão que resultou na constrição de bens capazes de garantir eventual dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 603/2014, em que opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários interpostos, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 706/2012-TP.

É o relatório.